



## **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 777/2015, de 19 de junho de 2015.**

Aprova e institui o Plano Municipal de Educação de Jardim de Piranhas RN e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe conferem o art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, art. 65, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado e instituído o Plano Municipal de Educação de Jardim de Piranhas, constante do documento em anexo, com vigência de 10 (dez) anos, a contar de aprovação desta Lei com vistas ao cumprimento do disposto do art. 214 da Constituição Federal e no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

**Art. 2º** - São diretrizes do Plano Municipal de Educação (PNE):

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV - melhoria da qualidade da educação;



## **GABINETE DO PREFEITO**

V – formação para o trabalho e para a cidadania com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento as necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (das) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo dessa Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação (PNE) desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias especificadas.

**Art. 4º** - O acompanhamento do cumprimento das metas previstas no Anexo desta Lei deverá ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior, atualizados disponíveis na data de publicação desta Lei, bem como pesquisas e dados coletados em nível municipal.



## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instancias:

- I – Secretário Municipal de Educação (SME);
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III – Conselho Municipal de Educação de Jardim de Piranhas;
- IV – Conselho Municipal do FUNDEB;

V – Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano deste Plano Municipal de Educação por Lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder publico.

§ 1º - Compete ainda, as instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas publicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – avaliar as demandas existentes nos diversos segmentos da educação básica, conforme dados fornecidos através de estudos ou pesquisa nacional, estadual ou local propondo políticas públicas.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput.:

I – Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;



## **GABINETE DO PREFEITO**

II - Articulará comissões específicas nos diversos segmentos de ensino para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas e consolidadas no âmbito municipal;

III - Promoverá a articulação das conferências municipais de educação.

**Art. 6º** - O Município deverá promover a realização de pelo menos 05 (cinco) Conferências Municipais de Educação até o final da vigência do Plano Municipal de Educação (PME), precedidos de pré-conferências municipais, articulados e coordenados pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo até 02 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** - A consecução das metas deste Plano Municipal de Educação (PME) e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração e em parceria com União, Estado, e o Município de Jardim de Piranhas.

§1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao cumprimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação (PME)



## **GABINETE DO PREFEITO**

§2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizam a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementados por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 8º** - Este Plano Municipal de Educação (PME) foi elaborado e deverá ser executado visando:

I – Assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – Considerar as necessidades específicas das populações do campo e itinerantes, assegurados a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – Garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando sistema educacional incluindo em todos os níveis, etapas e modalidades.

**Art. 9º** - Os processos de elaboração e adequação dos próximos Planos Municipais de Educação do Município deverão ser realizados mediante a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, profissionais de educação, estudantes, gestores e organizações da sociedade civil.

**Art. 10º** - O Município deverá aprovar em lei específica disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.



## **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11º** - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas neste Plano Municipal de Educação (PME) a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 12º** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverá implantar até o primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação (PME) avaliação anual da rede municipal de educação, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura fixa, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, o desenvolvimento integral dos estudantes da educação infantil e a aprendizagem dos estudantes do ensino fundamental entre outros indicadores relevantes.

§ 1º - A avaliação de que trata o *caput* terá finalidade formativo e processual, de caráter diagnóstico, não constituindo em instrumento de regulação e controle.

§ 2º - As avaliações institucionais conduzidas pela União, Estado ou Município constituirão fonte básica de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas necessárias.

§ 3º - O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 02 (dois) anos, quando realizada pela União e Estado e anualmente pelo Município.

I - indicadores de rendimento escolar referentes ao desempenho dos estudantes estimados por turno, unidade escolar, sendo que:



## **GABINETE DO PREFEITO**

a) Divulgação dos resultados individuais dos alunos e dos indicadores calculados para cada turma de alunos ficará restrita a comunidade da respectiva unidade escolar e a gestão escolar;

b) Os resultados referentes aos demais níveis de agregação serão públicos e receberão ampla divulgação, com as necessárias informações que permitir sua correta interpretação pelos segmentos diretamente interessados e pela sociedade;

II – Indicadores relativos a características como perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

§ 4º - Para a realização desta avaliação a Secretaria Municipal de Educação poderá buscar parcerias com instituições públicas, sendo vedada a contratação de empresas privadas.

**Art. 13** - As metas e estratégias aprovadas pelo Plano Nacional de Educação referente a níveis e modalidades de ensino, que extrapolam a responsabilidade constitucional do Município de Jardim de Piranhas, serão acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação deverá produzir relatórios anualmente, com síntese do acompanhamento realizado e dos resultados obtidos, e serem encaminhados ao Fórum Municipal de Educação.





## **GABINETE DO PREFEITO**


**Art. 14** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação (PME), a vigorar no próximo período subsequente ao final da vigência deste que, incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o décimo subsequente em concordância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

**Art. 15** - Qualquer Projeto de Lei de matéria que se refera à educação, deverá ser precedido de consulta a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e ao Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Amaro Cavalcanti - Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

Em, 19 de junho de 2015.

  
**Elídio Araújo de Queiroz**  
Prefeito do Município